

8738/36

Proc. 2.738/36

MO/AC

37

VISTOS E REFLATADOS os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Retreda de Ferro Sorocabana comunica que a Empresa recorre ao Banco do Brasil, como pagamento da contribuição a que está obrigada, 126 apólices do Estado de S. Paulo, no valor nominal de R\$ 1.000,000 (um milhão de réis);

CONSIDERANDO que não é válido nem aceitável o depósito de apólices ou títulos da dívida estadual como pagamento de contribuições devidas da Caixa de Aposentadoria e Pensões (Acordâncias de 19 de outubro de 1935, Proc. 7.043/35, de 8 de outubro de 1936, Proc. 8.738/36);

CONSIDERANDO que o art. 19 da Lei. 20.463, de 19 de outubro de 1931, expresso definitivamente determina que as Caixas só podem comprar títulos da dívida federal;

CONSIDERANDO que a Cia. Sorocabana, entretanto, não o pagamento em títulos estaduais, forja evidentemente a aplicação de fundos em títulos do Estado de S. Paulo, o que não impedirá que esta guarda a importância da contribuição das associadas recebida e effectue o pagamento em títulos estaduais, bem como procederá de maneira com importância da quota de provisão;

CONSIDERANDO que não deve ser admitido o recebimento de títulos estaduais como pagamento da contribuição da empregadora, porque há meios legais de se compelir a Empresa a cumprir a lei;

CONSIDERANDO que as Caixas não podem receber títulos estaduais e entregá-los a um corrector para revender-se, nem o Conselho pode autorizar essa medida, porque desrespeitará a lei e provocará um prejuízo da Caixas, uma vez que estes, recebendo os títulos só por, irão vendê-los pela cotação oficial, com risco da oscilação da cotação na Bolsa;

CONSIDERANDO que a Caixa não poderá creditar a

Proc: - 8.738/36

empreza apenas o producto da venda dos titulos, a não ser que esta cubra a diferença da cotação, aceitando expressamente tal alívio;

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, determinar que a Empreza effectue o pagamento em dinheiro, dentro do prazo de 20 dias, sob pena de ser multada e declarada nula para efectividade da obrigação.

RIO DE JANEIRO, 28 de Maio de 1937

Francisco Babosa de Resende

Presidente

Dra. Alberto da Cunha

Relator

A presentes:-

J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Futh mo D. Officio P

de 18-8-37